



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10166.904168/2012-07  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1301-005.364 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de junho de 2021  
**Recorrente** CAST INFORMATICA S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE NOVOS DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância aos princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

RETENÇÃO NA FONTE. COMPROVAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS CARF NºS 143 E 80.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

NOVA ANÁLISE PELA UNIDADE DE ORIGEM. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. POSSIBILIDADE.

Com base em documentos e argumentos apresentados em recurso voluntário é possível reconhecer a possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o encaminhamento dos autos à Unidade de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOM com base no conjunto probatório e informações constantes nos autos com a finalidade de confrontar a motivação constante nos atos administrativos em que a compensação dos débitos não foi homologada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de informes de rendimentos, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado, a partir daí.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

## Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face de acórdão da DRJ que julgou procedente em parte a manifestação de inconformidade do contribuinte, para reconhecer o saldo negativo de IRPJ remanescente do 1º trimestre de 2008, no valor de R\$ 6.281,84, a ser utilizado nas Dcomps em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

Trata-se do Despacho Decisório Eletrônico (DDE) n.º de Rastreamento 023595532, emitido em 01/06/2012, pela DRF Brasília/DF, HOMOLOGANDO PARCIALMENTE as compensações declaradas na DCOMP n.º 18247.57171.250309.1.3.02-2270 e NÃO HOMOLOGANDO as compensações declaradas na DCOMP n.º 28703.18500.250309.1.3.02-7206, as quais utilizam crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ do 1º Trimestre de 2008, no valor de R\$ 577.095,94, para compensação dos débitos nelas declarados, como se segue:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ	NOME EMPRESARIAL						
03.143.181/0001-01	CAST INFORMATICA S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO				
25045.18500.031008.1.3.02-3628	1o. trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008	Saldo Negativo de IRPJ	10166-904.168/2012-07				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	577.095,94	0,00	0,00	0,00	0,00	577.095,94
CONFIRMADAS	0,00	519.777,08	0,00	0,00	0,00	0,00	519.777,08

Consta, ainda, do Sistema de Controle de Créditos, análise de crédito, disponível à contribuinte através do endereço» [www.receita.fazenda.gov.br](http://www.receita.fazenda.gov.br), opção "Empresa" ou "Cidadão", "todos os serviços", assunto "Restituição... Compensação", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório", de onde se extrai:

**Análise das Parcelas de Crédito****Imposto de Renda Retido na Fonte****Parcelas Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Confirmado
00.038.166/0001-05	6190	162.465,84
00.394.544/0271-13	6190	33.745,24
00.414.607/0001-18	6190	1.310,66
00.488.478/0001-02	6190	42,80
00.508.903/0001-88	6190	73.844,07
00.531.640/0001-28	6190	1.472,86
02.030.715/0001-12	6190	41.505,16
02.286.479/0001-08	1708	284,31

03.341.541/0002-52	1708	6.780,70
33.657.248/0001-89	6190	3.099,87
54.526.082/0001-31	1708	1.813,50
54.641.030/0001-06	1708	799,50
57.507.378/0001-01	1708	3.286,56
59.104.901/0001-76	1708	705,70
60.518.222/0001-22	1708	178,73
60.889.128/0001-80	1708	78,21
89.560.460/0001-88	6813	11,36
<b>Total</b>		<b>331.425,07</b>

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.394.494/0080-30	6190	72.018,21	63.828,10	8.190,11	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
00.394.494/0083-82	6190	13.884,64	6.969,17	6.915,47	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.612.452/0001-97	6190	11.668,56	8.628,63	3.039,93	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
01.678.363/0001-43	6190	32.417,61	22.294,76	10.122,85	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
03.110.616/0001-03	6190	22.713,60	0,00	22.713,60	Retenção na fonte não comprovada
33.683.111/0001-07	6190	92.968,25	86.631,35	6.336,90	Informação do PER/DCOMP excede o valor da retenção proporcional. Comprovação parcial.
<b>Total</b>		<b>245.670,87</b>	<b>188.352,01</b>	<b>57.318,86</b>	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 519.777,08

**Documentação Complementar**

Documentos considerados na análise do direito creditório estão arquivados no processo nº 10166.722941/2012-19, fls. 1 a 99, e podem ser consultados na Delegacia da Receita Federal do Brasil da jurisdição do sujeito passivo.

Cientificada do ato de não homologação das compensações em 13/06/2012, e discordando da cobrança dos débitos compensados nas DCOMP transmitidas, a contribuinte apresenta em 13/07/2012, por meio de seu representante legal, sua **manifestação de inconformidade**, alegando, em síntese, o que se segue.

Após breve síntese dos fatos, requer, preliminarmente, a suspensão dos débitos até decisão final de seu pleito.

No mérito, a contribuinte questiona a não homologação de suas compensações, tendo em vista que os valores de IR foram efetivamente retidos pelas tomadoras de serviços, entretanto, não teriam elas efetuado corretamente as declarações à RFB.

Apresenta, então, notas fiscais das operações submetidas à retenção, além dos Livros Razão Contábil e Analítico, entendendo serem provas hábeis a comprovar seu direito creditório. Informa trazer também informes de rendimentos.

Pugna pela observância ao princípio da verdade material, pleiteando, assim, o reconhecimento ao crédito e a homologação de suas compensações.

A Turma da DRJ julgou a manifestação de procedente em parte, cuja ementa encontra-se a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/03/2008

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

ANTECIPAÇÕES. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

Para utilização do imposto retido na fonte como dedução na apuração de estimativa de IRPJ, faz-se necessário que, além da demonstração da efetiva retenção do imposto, através dos informes de rendimentos emitidos pelas fontes pagadoras, o que pode ser suprido pela confirmação da retenção em DIRF, seja comprovada a tributação dos correspondentes rendimentos.

“Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto” (Súmula CARF nº 80).

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, com juntada de novos documentos, pugnano pelo provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

### **Da Juntada de Novos Documentos**

Antes da análise dos argumentos do Contribuinte, deve ser submetida à deliberação deste Colegiado a possibilidade de juntada de novos documentos, e que eles sejam admitidos como provas no processo. Esses documentos foram acostados ao processo quando da interposição do recurso voluntário. São: notas fiscais e extratos bancários.

Em relação a esse ponto, é importante destacar a disposição contida no §4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que trata da apresentação da prova documental na impugnação. Em que pese existir entendimento pela não admissão destes documentos com

fulcro nesse dispositivo, penso que não se deve cercear o direito de defesa do contribuinte, impedindo-o de apresentar provas, sob pena de ferir os princípios da verdade material, da racionalidade, da formalidade moderada e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal.

Primeiro, de acordo com esse mesmo Decreto, em seu artigo 18, pode o julgador, espontaneamente, em momento posterior à impugnação, determinar a realização de diligência, com a finalidade de trazer aos autos outros elementos de prova para seu livre convencimento e motivação da sua decisão. Se isso é verdade, porque não poderia o mesmo julgador aceitar provas, ainda que trazidas aos autos após à Impugnação, quando verificado que são pertinentes ao tema controverso e servirão para seu livre convencimento e motivação da decisão?

A rigidez na aceitação de provas apenas em um momento processual específico não se coaduna com a busca da verdade material, que é indiscutivelmente informador do processo administrativo fiscal pátrio.

Desse modo, existindo matéria controvertida, e o contribuinte traz novos elementos de provas relacionados a essa matéria, de modo a corroborar, materialmente, com o desfecho da lide, ainda que as apresente após sua Impugnação, não deve estas provas ser desconsideradas pelo julgador administrativo, em face do momento processual em que ocorre a juntada.

Note-se que a possibilidade de conhecer de elementos de provas trazidos posteriormente à impugnação, não só representa uma medida de racionalização e maximização da efetividade jurisdicional do processo administrativo fiscal, como também representa um positivo reflexo na redução da judicialização de litígios tributários.

Logo, embora o artigo 16, §4ª, do Decreto n.º 70.235/72, estabeleça regra atribuindo o efeito de preclusão a respeito de prova documental, isso não impede, segundo meu modo de ver, com base em outros princípios contemplados no processo administrativo fiscal, em especial os princípios da verdade material, da racionalidade e o da própria efetividade do processo administrativo fiscal, que o julgador conheça e analise novos documentos apresentados após a defesa inaugural.

Semelhante raciocínio chegou o CSRF, no julgamento do Acórdão n.º 9101-002.781, em que também se conheceu da possibilidade de juntada de documentos posterior à apresentação de impugnação administrativa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE.  
DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º. LEI 9.784/1999, ART. 38.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, em observância ao princípio da formalidade moderada e ao artigo 38, da Lei n.º 9.784/199 (G.N)

Por estes motivos, os documentos apresentados devem ser admitidos e apreciados.

**Da Análise do Recurso**

A controvérsia cinge-se ao reconhecimento de parcela de imposto de renda retido na fonte que compunha o saldo negativo de imposto de renda apurado que a Recorrente informou no PER/DCOMP.

A autoridade administrativa ao proceder a análise das retenções, com base nas informações dos seus sistemas internos, não confirmou parte das retenções na fonte e reconheceu parcialmente o crédito, anotando que não foram apresentados os informes de rendimentos respectivos.

Essa questão é por demais conhecida por esta Turma de Julgamento, pois ocorre com frequência a não localização das retenções nos sistemas do Fisco e a interessada não apresenta o Informe de Rendimentos que deve ser emitido pelas fontes pagadoras que efetuaram as retenções. Para ter direito a efetuar a compensação dos créditos, o Fisco destaca a necessidade do Contribuinte apresentar comprovante de retenção, emitido em seu nome pela fonte pagadora, nos termos do que dispõe o art. 55 da Lei n.º 7.450/85:

Art. 55. O imposto de renda retido na fonte sobre quaisquer rendimentos somente poderá ser compensado na declaração de pessoa física ou jurídica, se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos

Caso a fonte pagadora não encaminhe as DIRFs - Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte ao Fisco ou o faça com valores divergentes do utilizado pelo beneficiário do pagamento que teve as retenções, o beneficiário do pagamento fica sujeito ao não reconhecimento pela autoridade administrativa da ocorrência daquelas retenções, e dessa forma fica sujeito a não homologação de eventuais compensações em que as utilizar.

É fato que é um direito do beneficiário do pagamento e um dever da fonte pagadora a emissão do Informe de Rendimentos. Contudo, forçoso reconhecer que o beneficiário do pagamento não tem gestão sobre o comportamento da fonte pagadora. E, como não tem este poder, a Recorrente tem que comprovar as retenções por outros meios.

Para casos de comprovação de retenção sem Informe de Rendimentos, como o ora analisado, esta Turma de Julgamento, em consonância com a Súmula CARF n.º 143, tem adotado a regra de que a comprovação pode ser feita pela apresentação de outros documentos. O embasamento legal é o §1º do art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

Constam do Despacho Decisório as seguintes justificativas para a confirmação parcial ou não confirmação de alguns dos valores de IRRF:

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO							
CNPJ 03.143.181/0001-01	NOME EMPRESARIAL CAST INFORMATICA S/A						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CREDITO 25045.16550.031008.1.3.02-3628	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO 1o. trimestre de 2008 - 01/01/2008 a 31/03/2008						
TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CREDITO 10166-904.168/2012-07						
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a aburação do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	577.066,94	0,00	0,00	0,00	0,00	577.066,94
CONFIRMADAS	0,00	519.777,08	0,00	0,00	0,00	0,00	519.777,08

Há que se ressaltar que no presente caso os rendimentos e as respectivas retenções são relativas à retenção em pagamento por órgão público (6190).

Neste contexto, à luz dos documentos juntados ao processo, verifico tratar-se de hipótese que faz *jus* a uma nova análise pela Unidade Local do direito creditório alegado, eis que em cognição sumária os documentos apresentados atendem as regras que orientam esta decisão para a análise de retenções quando não apresentados os informes de rendimentos.

O motivo deste encaminhamento centra-se no fato de que as provas juntadas (com exceção dos Informes de Rendimentos) não foram analisadas pela autoridade administrativa, o que, no meu entender, é relevante para o reconhecimento do direito creditório em discussão.

Há que se ressaltar que o procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução.

Assim, no rito do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora emitir novo despacho de natureza complementar.

Cumprir registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Assim pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar o óbice de que a prova do IRRF se faz exclusivamente por meio de informes de rendimentos, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem, para, mediante Despacho Decisório complementar, verificar a existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no PER/DCOMP, devendo o rito processual ser retomado, a partir daí, inclusive, ser oportunizada ao Contribuinte a apresentação de nova manifestação de inconformidade, no caso de indeferimento do direito creditório pleiteado.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza